



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 157.123 - RS (2013/0333386-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO RURAL MAIS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRENO NEITZKE - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADOS : CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO E AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. ARTS. 546, I, DO CPC e 266, *CAPUT*, DO RISTJ. SÚMULA N. 315/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Os embargos de divergência são interponíveis contra decisão proferida em sede de recurso especial, nos termos dos arts. 546, I, do CPC e 266, *caput*, do RISTJ.

3. São incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em sede de agravo regimental que impugna agravo que, por não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade, não apreciou o mérito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 315/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 157.123 - RS (2013/0333386-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO RURAL MAIS S/A
ADVOGADO : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRENO NEITZKE - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADOS : CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO RURAL MAIS S/A contra decisão por meio da qual indeferi liminarmente os embargos de divergência por tratar-se de recurso incabível e manifestamente inadmissível, em total desacordo com o art. 546, I, do Código de Processo Civil, atraindo a incidência da Súmula n. 315/STJ.

Alega o recorrente que "o v. acórdão de Agravo de Despacho Denegatório examinou o mérito do Recurso Especial, decidindo contrariamente ao Recorrente, o que autoriza a oposição do presente recurso, consoante orientação pretoriana pacífica deste E. STJ".

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso ao colegiado para provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 157.123 - RS (2013/0333386-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO E AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. ARTS. 546, I, DO CPC e 266, *CAPUT*, DO RISTJ. SÚMULA N. 315/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. Os embargos de divergência são interponíveis contra decisão proferida em sede de recurso especial, nos termos dos arts. 546, I, do CPC e 266, *caput*, do RISTJ.
3. São incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em sede de agravo regimental que impugna agravo que, por não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade, não apreciou o mérito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 315/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de acolhimento. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A parte pleiteia a reforma do *decisum*, defendendo o cabimento do recurso, tendo em vista que o mérito do recurso especial foi analisado.

Ressalte-se que, nos presentes autos, tanto ao agravo quanto ao agravo regimental negou-se provimento, não tendo sido ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso especial.

A hipótese em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o cabimento de embargos de divergência contra *decisum* exarado em agravo de instrumento limita-se àquela em que o relator conhece do agravo e adentra o mérito do próprio recurso especial, nos termos do § 3º do art. 544 do CPC. Assim, o aresto que decidir o agravo regimental poderá ser impugnado por embargos de divergência, visto que, na realidade, está decidindo o próprio mérito do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

A questão foi pacificada pelo STJ com a edição da Súmula n. 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Na linha desse entendimento, menciono a Pet n. 3.382/MG, Terceira Seção, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 20.11.2006, de ementa seguinte:

"PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 266, *CAPUT*, DO RISTJ, E 546, I, DO CPC. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES POSSÍVEIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºs 315 E 316 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em regra, não cabem embargos de divergência contra decisões em agravo regimental, porquanto o acórdão a ser embargado há de ter sido proferido em sede de recurso especial, conforme o disposto no art. 266, *caput*, do RISTJ, e no art. 546, inciso I, do CPC.

2. A regra, porém, comporta duas exceções, quais sejam, (i) quando o Relator, ao apreciar o agravo de instrumento, julga o mérito do recurso especial, dando-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC; (ii) ou quando o mérito do recurso especial é apreciado pelo Relator em decisão monocrática, com arrimo no art. 557 do CPC. Nesses casos, o acórdão que julgar o agravo regimental eventualmente interposto poderá ser objurgado via embargos de divergência, desde que, é claro, atendidos os pressupostos do recurso. Precedentes.

3. *In casu*, sendo a presente hipótese diversa das permitidas exceções, não cabem os embargos de divergência.

4. Embargos rejeitados."

Verifico, dessa forma, que o agravante não apresentou, nas razões do recurso em exame, argumento apto para infirmar a decisão recorrida, permanecendo absolutamente incólumes os fundamentos que a sustentaram.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0333386-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EAREsp 157.123 /
RS

Números Origem: 1032222254 10501401630 105168125 105168166 201200657975 70042941146
70046459194 70047724521 790435920128217000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO RURAL MAIS S/A
ADVOGADO : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRENO NEITZKE - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO RURAL MAIS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRENO NEITZKE - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.